

Alimentos gravídicos e a boa fé objetiva

Gravidic food and good faith objective

Vera Lúcia dos Santos

Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário de Patos de Minas – UNIPAM.

E-mail: vera_lucia_777@hotmail.com

Resumo: O presente trabalho abordará os alimentos gravídicos, que são aqueles recebidos de um suposto pai, que discorda com a gravidez ou desconfia da própria paternidade. Nesse caso, há uma imputação de uma obrigação alimentar com base apenas em indícios de paternidade, o que, pós-nascimento da criança, poderá ser objeto de indenização, patrimonial e moral, em face daquela gestante que atua imbuída de má-fé. Os alimentos supracitados destinam-se diretamente à gestante e indiretamente ao nascituro, a partir da concepção. Nesse contexto, vislumbra-se que o objetivo primordial dos alimentos gravídicos é proporcionar uma vida digna àqueles que os pleiteiam direta e indiretamente, demonstrando assim a proteção jurídica que o Estado disponibiliza, indistintamente, ao ser humano, tendo por base a boa-fé objetiva. Partindo dessa ideia, será analisada a origem do instituto da boa-fé no ordenamento jurídico brasileiro, as questões atinentes aos alimentos, sua origem, classificações, requisitos, características, adentrando-se nos alimentos gravídicos e sobrelevando a importância basilar assumida pelos pais, não só na criação, mas também na manutenção de sua prole. Assim é que, no presente trabalho, o que se busca é analisar a concessão da obrigação alimentar nas Ações de Alimentos Gravídicos, cujo objetivo é proteger sobremaneira a vida intrauterina, tendo por base fundamentos entendimentos jurisprudenciais, doutrinários, além de outras considerações pertinentes sobre o tema, evidenciando os assuntos abordados.

Palavras-chave: Alimentos. Nascituro. Má-fé. Ato ilícito. Sentença.

Abstract: This paper will address the gravidic foods, which are those received from an alleged father, which disagrees with the pregnancy or parenthood distrusts itself. In this case, there is an imputation of a maintenance obligation based only on evidence of paternity, which, after child birth, may be subject to compensation, equity and morality in the face of that pregnant woman who imbued acts in bad faith. The above foods intended for pregnant women directly and indirectly to the unborn from conception. In this context, it is envisaged that the primary food of gravidic goal is to provide a dignified life to those that seek them directly and indirectly, thus demonstrating the legal protection that the State provides, without distinction, to humans, based on the objective good faith. Based on this idea, we will analyze the origin of the institution of good faith in the Brazilian legal system, matters relating to food, its origin, classification, requirements, features, entering yourself in gravidic food and exceeding basilar importance assumed by the parents, not only the creation, but also in the maintenance of their offspring. So that, in this study, which seeks to analyze the granting of maintenance obligation in Shares gravidic Foods, whose goal is to greatly protect the intrauterine life, with the cornerstone jurisprudential, doctrinal understandings, and other relevant considerations issue by showing the subjects covered.

Keywords : Food. Unborn child. Bad faith. Tort. Sentence.

1 Introdução

Os deveres alimentares cifram-se na obrigação que determinada pessoa tem de prestar à outra alimentos indispensáveis à sobrevivência e à manutenção da sua condição social.

Quando alguém requer alimentos, o intuito é o de manter sua existência com dignidade, garantindo, por meio do judiciário, a efetivação do fundamento primordial da atual Constituição da República Federativa do Brasil, qual seja o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo que deste emanam as demais normas inseridas no ordenamento jurídico brasileiro.

Com o decorrer do tempo, devido às várias mutações sociais, houve a possibilidade de requerê-los, inclusive, intrauterinamente. Essa nova visão traduz uma preocupação a mais para o magistrado que, ao se buscar a aplicação da justiça, forma seu convencimento tomando por base apenas indícios de paternidade. Isso porque inexistia a possibilidade de comprovação pericial da perfilhação através do exame de DNA, por temer prejuízos irreversíveis ao nascituro, se assim o fizesse.

Diante da não exigência de prova robusta que comprove, de maneira eficaz, o vínculo paterno, o lapso temporal existente entre a concepção e o parto poderá dar azo à gestante que, agindo sob a égide da má-fé, movimentada a máquina judiciária com o intuito de angariar o benefício alimentar, imputando a outrem uma paternidade tendo plena convicção de sê-la inverídica.

É perceptível que sua conduta encontra em desarmonia com a fundamentação das normas jurídicas, qual seja a boa-fé objetiva, atingindo patrimonialmente e moralmente a vida do devedor dos alimentos gravídicos. Ressalte-se que, mesmo diante da irrepitibilidade alimentícia vislumbra-se que, posteriormente, pode-se buscar, via judiciário, a reparação dos prejuízos obtidos. O objeto que se coloca em pauta é a natureza jurídica da sentença que solucionará essa demanda.

Para elaboração deste artigo, utilizou-se como procedimento metodológico a pesquisa doutrinária, legislação e jurisprudência.

2 Origem histórica do instituto

Ao se buscar doutrinariamente as origens do direito civil, o direito romano é sempre ponto de referência.

Nos meados do século XIX, o pensamento jurídico era informado pela escola positivista, criada pelo francês Auguste Comte. Nesse período, o direito era sinônimo de norma; assim sendo, somente aquilo que estava previsto em lei poderia ser aplicado ao caso concreto, havendo o descarte de qualquer ideia valorativa.

Nesse contexto, em 1800 inicia-se na França a elaboração de um conjunto de leis, o qual viria a ser o mais importante marco da era das codificações, não apenas pelo seu significado histórico, mas também pelo seu valor intrínseco, como afirma o doutrinador Paulo Nader (2006, p. 215).

Esse conjunto de leis entrou em vigor em 1804, recebendo o nome de “Code de France” (Código Francês, apelidado de Código Napoleônico), dotado da mesma concepção filosófica da escola positivista, qual seja o direito é sinônimo de norma,

tendo como características marcantes o individualismo – não intervenção estatal nas relações privadas, e o patrimonialismo. Este, de fácil constatação, pois dos 2.000 artigos inclusos no referido código, 800 diziam respeito à propriedade privada e apenas 7 eram destinados ao trabalho, conforme acentua a doutrinadora Flávia Regis de Castro (2007, p. 263).

Em 1896, inicia-se a elaboração do B.G.B. (Bürgerlich Gesetzbuch), Código Alemão, entrando em vigor em 1º de janeiro 1900, dotado das mesmas características do Código Napoleônico.

Em 1916, aprova-se, no Brasil, sob a autoria do jurista Clóvis Beviláqua, o primeiro código civil brasileiro, entrando em vigor um ano após a sua publicação, tendo como principais fontes inspiradoras o B.G.B. e o Código Napoleônico, portanto, com feição totalmente individualista e patrimonialista.

O Código Civil de 1916 passa a ser considerado o “Astro Rei” do sistema jurídico, ou seja, há a supremacia do Direito Infraconstitucional, sendo a Constituição apenas uma Carta Política, sem força normativa, o que significa dizer que ela não passava de uma mera recomendação. Na visão de Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald,

não podia ser diferente, em razão do momento histórico em que foram talhados os conceitos e ideias que permearam o Estatuto Civil de 1916, nascidos sob a égide do liberalismo econômico, buscando proteger os direitos e liberdades do indivíduo contra as ingerências do Estado (FARIA; ROSENVALD, 2008, p. 22).

Exemplo típico do ideal patrimonialista contido no código acima está no instituto da tutela, em que 23 artigos tratavam do patrimônio do tutelado, um artigo da pessoa do tutor e nenhum artigo da pessoa do tutelado. Assim, fica evidente a preocupação excessiva com as questões patrimoniais daquela época.

A partir de 1950, na Europa e nos Estados Unidos, com a queda do positivismo, tendo como marco a 2ª Guerra Mundial, houve mudanças significativas no pensamento jurídico. Os Códigos Civis ali existentes perderam o caráter patrimonialista passando a ser personalistas, preocupando-se, nas relações privadas com o social, não mais com o indivíduo em si, e sim com a sociedade de um modo geral, princípio da função social.

No mais das vezes, o direito continuava sendo norma, mas a esta deveria ser acrescentado valor. Tomando como exemplo: se um juiz, na aplicação do direito, detectasse que uma norma poderia vir de encontro à moral e à ética, não poderia fazer uso da mesma, sem, contudo, acrescentar-lhe valores.

No Brasil, essas mudanças chegaram somente décadas depois com a entrada em vigor, no dia 5 de outubro de 1988, da atual Constituição da República Federativa do Brasil que, ao ser promulgada, recebeu toda influência do movimento pós-positivista, consagrando valores até então inexistentes, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social, da erradicação da pobreza, da liberdade, valorizando sobremaneira o ser humano de uma forma geral.

Conseqüentemente, a nova Constituição passa a ser o “Astro Rei” do sistema jurídico, refletindo-se nos demais ramos do direito, tanto público quanto privado. A

partir desse marco histórico, todo dispositivo de lei deverá ser interpretado sob a luz Constitucional e aquela norma que a ela seja antagônica será taxada de inconstitucional e arrancada do sistema jurídico.

Diante da nova realidade do ordenamento jurídico, não havia mais lugar para o individualismo e patrimonialismo do Código Civil de 1916 que, na realidade, desde 1941, já era objeto de tentativas frustradas de reformulação. Nele não se encontrava mais a solução para os diversos problemas sociais e, por isso, hierarquicamente ao seu lado, quebrando seu sistema monolítico, foram criando-se microssistemas jurídicos, cujo objetivo era atender os anseios sociais. Dentre eles, citem-se: o Estatuto da Mulher Casada, a Lei nº 4.591/64 que regulamentava as incorporações e condomínio, a Lei nº 6.015/73, Lei dos Registros Públicos, dentre outros. A isso, a doutrina denominou-se “descodificação do direito civil”.

Entretanto, o direito civil não poderia ser eliminado do ordenamento jurídico, mas havia uma premente necessidade da reestruturação de seu conteúdo, pois o Estado precisava intervir nas normas desse instituto, estabelecendo limites, objetivando a manutenção do equilíbrio nas relações de caráter privado.

Era inevitável o surgimento de um Direito Civil Constitucional. Este adjetivo não sufocaria a vida privada e sim daria eficácia aos institutos fundamentais do Direito Civil, revitalizando-os à luz dos novos valores constitucionais como as garantias e direitos fundamentais do cidadão. Neste contexto, evidencia-se o caráter dinâmico da ciência jurídica, como processo de adaptação social, como afirmam os doutrinadores já mencionados.

Com o intuito de compatibilizar o direito civil com os novos ideais constitucionais, em 10 de janeiro de 2002, sob a coordenação do Professor Miguel Reale, foi promulgado o novo Código Civil Brasileiro, revogando o até então existente - Código Beviláquiano.

O novo Códex, cujo objetivo é reelaborar a dogmática do direito civil interpenetrando direito público e privado, fundamenta-se em três princípios basilares: o princípio da socialidade, que traz em seu bojo a ideia central da prevalência dos valores sociais sobre os individuais, cuja característica principal é a função social; o princípio da operabilidade, com o escopo de conferir ao magistrado maior campo de atuação na aplicação da lei, para que a mesma atenda os fins sociais à qual se destina, satisfazendo assim os interesses da coletividade e, por fim, o princípio da eticidade que, por sua vez, encontra-se alicerçado em um dos fundamentos da República Federativa do Brasil que é a “dignidade da pessoa humana”, dando ênfase à equidade, à probidade e à boa-fé.

Neste diapasão, vislumbra-se a presença, nesse código, da boa-fé tanto na Parte Geral, que se divide em: Livro I – Das Pessoas; Livro II – Dos Bens; Livro III – Dos Fatos Jurídicos em sentido amplo, quanto na Parte Especial, dividida em: Livro I – Do Direito das Obrigações; Livro II – Do Direito de Empresa; Livro III – Do Direito das Coisas; Livro IV – Do Direito de Família e Livro V – Do Direito das Sucessões.

Note-se que o legislador, ao elaborar normas, sejam elas públicas ou privadas, arraigam-nas no princípio da boa-fé. Não foi diferente quando se criou a Lei nº. 11.804/08 (Lei dos Alimentos Gravídicos), cuja finalidade é garantir alimentos em favor

do nascituro que, ao nascer com vida e não havendo impugnação, se converterão em pensão alimentícia.

Por fim, percebe-se também que as relações privadas, tanto as contratuais quanto extracontratuais, deverão estar pautadas no princípio da boa fé.

3 Dignidade da pessoa humana

Ao analisar a dignidade, nota-se ser a mesma uma qualidade intrínseca do ser humano, portanto, desprovida de qualquer valor econômico. É preexistente e não mera criação do legislador, embora seja por ele tutelado, como afirmam os doutrinadores Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosendal (2009, p.125). Percebe-se que, ao colocá-la como fundamento da República Democrática, cria uma espécie de blindagem com o intuito de protegê-la, tentando impedir que a mesma seja violada.

A dignidade da pessoa humana é complexa e encontra-se efetivada quando se respeita os Direitos e Garantias Fundamentais, disciplinados entre os artigos 5º aos 17 da Constituição/88.

O ponto culminante e, portanto, o mais importante dos Direitos Fundamentais é a inviolabilidade do direito à vida, concedida desde a concepção. Neste sentido, o artigo 2º, 2ª parte do Código Civil, aduz que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

Percebe-se, através do dispositivo citado, que o nascituro tem direitos e não expectativa de direitos. Dentre eles podem ser citados: o direito de filho, o direito de herança, o direito à adoção e imprescindivelmente, o direito de crescer e de se desenvolver intrauterinamente recebendo, para sua formação e subsistência, cuidados adequados e necessários dos pais e, conforme o caso, alimentos gravídicos, como um imperativo estatal.

A vida, fundamento indispensável para a existência dos demais direitos, é objeto de tutela estatal e deve ser analisada sob dois ângulos. O primeiro relacionado ao direito de nascer e o segundo, ao direito de sobreviver e se desenvolver de maneira digna.

Com intuito de resguardar a pessoa humana desde a concepção, como já mencionado, principalmente no que se refere à vida com dignidade, têm sido elaboradas leis, tanto gerais quanto especiais, dispendo sobre a matéria. A principal delas, a Magna Carta, expressa de forma imperativa que “a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, tendo como um dos fundamentos a dignidade da pessoa humana”. À luz deste fundamento decorrem: o Código Civil/2002, no Livro de Família que dispõe sobre alimentos de modo geral, a Lei nº 5.478/68 “Lei dos alimentos”, a Lei nº 8.069/90 “Estatuto da Criança e do Adolescente”, a Lei nº 11.804/08 “Lei dos Alimentos Gravídicos”.

Neste contexto protetivo dispensado à figura humana, nota-se que o meio mais eficaz de se respeitá-la é prover-lhe alimentos, sendo que estes alcançarão sua família. Estudiosos afirmam ser o trabalho o meio mais eficaz para alcançar esses objetivos, porquanto este dignifica o homem, ou seja, é por meio dele que surge a possibilidade do desfrute de uma vida descecente, dando-lhe condição financeira para a aquisição de

alimentos em sentido amplo, dentre eles, moradia, vestuário, educação, lazer, saúde, segurança e os alimentos em sentido estrito, provendo assim sua subsistência e de sua família para que vivam de forma digna.

Ao revés, o desemprego traz como consequência cruel inúmeras famílias vivendo em condições sub-humanas em meio a lixões, à procura de sua dignidade, esclarecendo: em busca de restos de alimentos, em sentido geral, para satisfação das necessidades vitais, sendo a maior delas saciar a fome.

Nesse contexto, milhares de crianças morrem por inanição, o que leva ao questionamento da possibilidade de o Estado impor uma obrigação de pagar alimentos, que poderá, em determinados casos, ser gravídicos, a um suposto pai que viva nessas condições sem ter como se auto sustentar.

4 Proteção dada à família

Hodiernamente, família não é apenas o grupo oriundo do casamento como previa as constituições anteriores. Com a adoção do divórcio, concedido através da Emenda Constitucional nº 9 de 28 de junho de 1997, o conceito de família aspirava por novas modificações, não sendo mais aceitável um paradigma familiar único.

As volubilidades sociais fizeram com que a Constituição vigente, no seu artigo 226, ampliasse de forma genérica o conceito de família, definindo-o como sendo a base da sociedade. Esta é merecedora de proteção especial por parte do Estado, desconsiderando-se, vez por toda, a regra das constituições anteriores sobre a formação familiar. Portanto, basta a junção de pessoas, independentemente do sexo, com características de permanência e continuidade, para que sejam abraçadas como família pela *Lex Mater*.

Tem-se na atualidade diversas modalidades familiares. Citem-se: matrimonial (que origina do casamento), união estável (constituída quando duas pessoas vivem juntas sem contraírem matrimônio), monoparental (formada por um dos pais e seus filhos), uniparental (decorrente de ascendente e descendente), anaparental (formada por irmãos que vivem juntos), pluriparental (oriunda de desfazimento de vínculos anteriores e constituição de novos vínculos), eudomista (formam-se pelo afeto), homoafetiva (decorrente da união de pessoas do mesmo sexo) e unipessoal (composta por apenas uma pessoa). Note-se que, para a Constituição, não há distinção entre família e entidade familiar.

Não obstante as diversidades supracitadas existentes na atual conjuntura social, entidade familiar é agrupamento limitado. Segundo Uadi Lammego Bulos (2009, p. 1416), “família não abrange todas as pessoas descendentes de ancestral análogo tais como: tios, primos, parentes por afinidade, sogro sogra, genro nora e cunhado”. Entretanto, todos fazem parte da sociedade e, assim sendo, são objeto de proteção estatal.

Pode-se comparar a função social protetiva do Estado a uma via de mão dupla. Proteger a família significa se auto proteger. É como se houvesse um diálogo entre o Estado e a família “eu a protejo, mas em contrapartida, me darás vida”. Isso porque a família, conforme definida expressamente na Constituição Federal, é a base da sociedade. Sem sociedade o Estado se transformará num verdadeiro caos e,

automaticamente, inexistirá. Neste contexto, vislumbra-se o porquê da preeminente função protetiva estatal disponibilizada à família.

É importante destacar que a família é instituto do direito privado e, assim sendo, goza de direitos básicos de autonomia. Citem-se como exemplos: o direito à escolha do companheiro para contrair matrimônio; o direito à escolha do momento adequado para se constituir a prole; o direito à aquisição do imóvel familiar dentre outros. Sabe-se que o reflexo do direito público se faz presente no direito privado. É sempre o Estado que ditará as regras para o casamento, para o registro da prole, para a aquisição do imóvel. Enfim, ele adentra na vida privada, mas não de maneira invasiva e sim protetiva, com o intuito de garantir toda estrutura social.

Frise-se que o direito de se constituir uma família não é obrigação imposta pelo Estado, mas o dever de alimentá-la sim, uma que vez comprovada a existência do vínculo familiar ou de parentesco. Após a verificação do binômio “necessidade do alimentado” e “capacidade do alimentante”, decorre a obrigação alimentar disciplinada na Lei de Alimentos e, de forma específica, na Lei dos Alimentos Gravídicos.

5 Fontes dos alimentos

O Código Civil, em seu artigo 1694, diz que “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”. Pela interpretação deste dispositivo, é possível verificar, de maneira inequívoca, que as fontes da obrigação alimentar são: relação familiar e relação de parentesco.

A fonte dos alimentos decorrente da relação familiar é aquela estabelecida entre marido-esposa ou companheiro-companheira, quando da dissolução do casamento ou da união estável. A doutrina afirma ser esta uma dilatação do dever de manutenção conjugal, ou seja, uma espécie de solidariedade familiar. Encargo este que perdurará até que a outra parte consiga, financeiramente, se auto administrar.

Já a fonte oriunda da relação de parentesco, por sua vez, é aquela existente entre avô e neto, também denominada de avoenga, entre irmãos, e a mais comum, entre pai e filho.

O Professor, Mestre e Doutor, pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), Antônio Cláudio da Costa Machado (2010, p.1375), compartilhando da mesma linha de raciocínio de renomados doutrinadores, tais como Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosendal, é categórico ao afirmar que a obrigação de prestar alimentos surge de uma relação familiar ou de um vínculo existente na relação de parentesco, tomando por fundamento a consanguinidade entre alimentante e alimentado. Matéria esta disciplinada inclusive pelo atual Código Civil, que dispõe também das regras de vocação e distribuição quanto ao encargo alimentar, baseando-se em vínculos probatórios subsistentes.

De outra banda, levando em consideração as fontes supracitadas, se inexistente, comprovadamente, a relação de parentesco, os alimentos deferidos pelo juiz numa

Ação de Alimentos Gravídicos, em face de um suposto pai, é objeto de dúvida o conhecimento de qual fonte esta obrigação decorrerá.

6 Classificação doutrinária dos alimentos

6.1 Aspectos gerais

Doutrinariamente, e para fins meramente didáticos, os alimentos comportam três critérios classificatórios: quanto à causa jurídica, são legítimos, voluntários e indenizatórios; quanto à natureza, são civis e naturais, e quanto à finalidade, são provisionais, provisórios, e definitivos.

6.2 Quanto à causa jurídica

Por esse critério, segundo afirma o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2009, p. 458), os alimentos se classificam em legítimos, voluntários e indenizatórios. Os legítimos ou legais são devidos em função da relação de parentesco ou da relação familiar e são os únicos disciplinados no Direito de Família. Os voluntários decorrem de um ato voluntário, ou seja, são oferecidos espontaneamente e se subdividem em convencional, que é uma forma de doação por ato inter vivos, com previsão no artigo 545 do CPC, e em testamentário, considerado um ato de última vontade produzindo efeito pós-morte do instituidor e, neste caso, a prestação não excederá a legítima. Finalizando, há os indenizatórios, que são aqueles decorrentes de uma sentença de natureza condenatória, numa ação indenizatória de reparação de dano que resulte do cometimento de um ato ilícito. Vale ressaltar que estes alimentos, assim como os voluntários, têm natureza obrigacional e não familiar, só se admitindo o mecanismo de coerção patrimonial, enquanto o uso da prisão civil é restrito aos alimentos legítimos.

6.3 Quanto à natureza

Quanto a esse critério, os alimentos se classificam em civis e naturais. Os civis, necessários, são destinados a manter não só as necessidades vitais, mas também o *status* social. Já os naturais destinam-se à mera subsistência do alimentado e têm como limite as necessidades primárias básicas.

Hodiernamente, na concepção jurídica de alimentos, tem-se, como regra, a junção dos dois critérios citados. Poderá haver restrições nos vitais, em alguns casos, como por exemplo, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia. Carlos Roberto Gonçalves (2009, p. 457-458) afirma que “o Código Civil de 2002 introduziu expressamente em nosso direito a aludida classificação, restringindo o direito a alimentos, em alguns casos, ao indispensável à subsistência do indivíduo, ou seja, aos civis ou necessários”.

6.4 Quanto à finalidade

Segundo esse critério, os alimentos são especificados da seguinte forma: provisionais; provisórios e definitivos.

Os provisionais são aqueles fixados enquanto há demanda, em razão da premente necessidade do requerente, pois este não poderá ficar desamparado enquanto não sobrevinha sentença. O alimentando, nesse caso, não dispõe de prova pré-constituída sobre a existência de obrigação alimentar. Cite-se, como exemplo, a companheira que ainda não obteve o reconhecimento da união estável ou o filho que está investigando a paternidade.

Os provisórios somente podem ser fixados nas ações de alimentos ou em ações cumuladas com pedidos de alimentos. Exigem prova pré-constituída do parentesco ou da relação familiar e apresentam natureza antecipatória. De acordo com o artigo 4º da Lei 5.478/68, o juiz somente deixará de fixar os alimentos provisórios se a parte dispensá-los. Percebe-se, então, que poderá fixá-los de ofício.

Os definitivos, por sua vez, são os de natureza permanente, mas condicionada à manutenção de uma situação fática subjacente. São aqueles alimentos fixados por sentença ou por homologação do juiz, caso haja acordo entre os litigantes sendo referendado pelo advogado.

Frise-se que qualquer alteração na condição fática autoriza ser revistos esses alimentos numa Ação Revisional de Alimentos ou até mesmo extintos numa Ação de Exoneração de Alimentos.

Ante ao exposto, verifica-se que os alimentos gravídicos se classificam em legais, naturais e provisionais e que, automaticamente, se transformarão em definitivos após o nascimento, com vida, da criança, conforme parágrafo único do artigo 6º da Lei de Alimentos Gravídicos.

7 Requisitos da obrigação alimentar

Para muitos doutrinadores, os alimentos fundam-se no binômio necessidade do credor e possibilidade do devedor. O Código Civil de 2002, no artigo 1.694, § 1º, diz que “os alimentos devem ser fixados na proporção da necessidade do reclamante e dos recursos da pessoa reclamada”.

O Doutor em Ciências jurídicas, Douglas Phillips Freitas diz que

embora se fale em binômio, a teoria moderna, liderada pelo jurista gaúcho e Desembargador do Tribunal de Justiça daquele Estado, Rui Portanova, trata da fixação dos alimentos é realizada por um trinômio,[...]: necessidade, disponibilidade e proporcionalidade. (FREITAS, 2011, p. 61).

Quando o pedido de alimentos vem à baila, no ordenamento jurídico brasileiro, o juiz, com o escopo de aplicar a justiça, procura traçar um parâmetro entre necessidade e capacidade, para fixar um quantum proporcionalmente adequado, com vistas a não assentar pensão alimentícia com valor exacerbado e nem por demais ínfimos, uma vez que a finalidade da obrigação alimentar deve ser apta a atender às

condições dignas de sobrevivência daquele que a pleiteia. Perceptível é que, na prática, faz uso da teoria moderna supracitada.

Cabe ressaltar que a necessidade é presumida quando se trata de filhos menores, por óbvio, incapazes, levando-se em consideração que gozam do direito de serem sustentados, guardados e educados, em decorrência do poder familiar exercido sobre esses. Quando não se tratando de filhos, deve atentar-se para que os alimentos não sejam considerados recompensa para os aproveitadores e descompromissados da vida.

No que tange ao quantum fixado na ação de alimentos, este é mutável, podendo sofrer variação de acordo com as condições sociais, tanto daquele que fornece os alimentos, quanto daquele que os recebe. Assim sendo, poderão ser revistos quando sobrevier fato que diminua os rendimentos salariais do alimentante ou, ao revés, ser majorado caso haja aumento patrimonial. Pode ainda o alimentante ser exonerado da referida obrigação quando, por exemplo, o alimentado completar a maioridade e não estiver frequentando ensino superior.

O Novo Código Civil, Lei nº 10.406/02, em seu artigo 1.694, já transcrito em tópico anterior, indica quais são os sujeitos da obrigação alimentícia, deixando de forma transparente que os alimentos são devidos entre cônjuges, companheiros e parentes. Diante disso, percebe-se a necessidade da existência dos requisitos supracitados e do vínculo decorrente da relação familiar ou da relação de parentesco. Na relação familiar, os alimentos somente serão devidos após sua dissolução. Enquanto perdurar a relação, o dever existente entre o casal é o de assistência material e não o de alimentos, visto que aquele se funda quando finda a relação. Na relação de parentesco, o artigo 1697 do Código Civil disciplina a matéria, aduzindo que “na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada à ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais”.

Desse modo, podem pleitear alimentos em linha reta ascendentes e descendentes sem limitações e os colaterais até o segundo grau, primos.

A Desembargadora aposentada Maria Berenice Dias faz crítica ferrenha ao dispositivo citado, pelo fato de parentes de terceiro e quarto grau terem direito a receber herança, quando inexistirem parentes mais próximos, e não terem a obrigação de fornecer alimentos, ferindo assim o princípio da reciprocidade. Ainda se fere também o princípio da solidariedade, uma vez que um familiar deve ajudar o outro que não tem condições para sua manutenção. Para ela, não há como reconhecer direitos aos parentes e não lhes atribuir deveres. Se esta não fosse a intenção do legislador, o art. 1.694 simplesmente diria: “Podem os parentes, até o segundo grau [...] pedir alimentos uns aos outros”.

Percebe-se que o Código Civil usa uma linguagem clara para imputar obrigação alimentar aos parentes (sendo que os pais serão chamados em primeiro lugar), alicerçada na existência da necessidade, da possibilidade e do vínculo de consanguinidade.

Mesmo sendo o vínculo um dos requisitos da obrigação alimentar, o que é discutível é a (in) ocorrência de sua violação quando o juiz defere o pedido de alimentos numa Ação de Alimentos Gravídicos. Outro ponto questionável é se a Lei 11.

804/2008 gera ou não um conflito de normas e se esta entra em rota de colisão com o artigo 1.694 do atual Código Civil.

8 Características do direito aos alimentos

À luz doutrinária, o direito aos alimentos possui as seguintes características: personalíssimo, que são aqueles deferidos em razão da pessoa, cujo objetivo é proteger a integridade física e psíquica daquele que os pleiteia; transmissível, nos termos do artigo 1.700 do CC/02, “a obrigação alimentícia transmite-se aos herdeiros do devedor [...]”; incessível, o direito a alimentos sendo personalíssimo inadmite cessão e penhora, como se depreende do art. 1.707 do CC /02: “Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora”; impenhorável e incompensável, não se admite penhora e nem compensação, salvo para o cumprimento de outra obrigação da mesma natureza, por exemplo, desconto no benefício previdenciário destinado a pagamento de alimentos; imprescritível, não há prazo prescricional para a propositura de alimentos. Atente-se que imprescritível é a pretensão em pleitear os alimentos, mas a execução prescreve em dois anos; intransacionável, os alimentos não podem ser objeto de transação; e, por último, irrestituível ou irrepetível, não se restitui o que foi pago a título de alimentos, porque sua natureza extrapatrimonial impossibilita restitui-los, mesmo que a ação seja julgada improcedente ou que em grau de recurso haja a modificação da decisão anterior, suprimindo ou reduzindo o montante.

Lembre-se que os alimentos são destinados a garantir a subsistência do alimentado, bem como à aquisição de bens de consumo necessários à realização da dignidade humana, mantendo-se, sempre que possível, sua condição social. Portanto, inquestionável é sua devolução.

Como foi dito, a irrepetibilidade não está expressa em lei, mas a doutrina de modo límpido a vislumbra. Neste sentir, Carlos Roberto Gonçalves afirma:

Os alimentos uma vez pagos são irrestituíveis [...] É que a obrigação de prestá-los constitui matéria de ordem pública e só nos casos legais podem ser afastadas, devendo subsistir até a decisão final em contrário [...] Quem pagou alimentos, pagou uma dívida, não se tratando de simples antecipação ou de empréstimo (2009, p. 477).

Na mesma linha de entendimento tem se manifestado a jurisprudência. Veja o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em acórdão do Relator Desembargador Kildare Gonçalves de Carvalho:

EMENTA: EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS – EX-CÔNJUGE –ALIMENTADA – CONSTITUIÇÃO DE UNIAO ESTÁVEL – ARTIGO 1.708, CÓDIGO CIVIL – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – IMPOSSIBILIDADE. Provada nos autos a constituição de união estável pelo cônjuge credor dos alimentos, impõe-se a procedência do pedido de exoneração da pensão paga pelo cônjuge alimentante. Aplicação do artigo 1.708, do Código Civil. Não há falar em devolução dos valores pagos a título de pensão alimentícia, eis que os alimentos prestados são irrepetíveis.

Nega-se provimento aos agravos retidos e dá-se parcial provimento ao recurso. (TJMG - APELAÇÃO CÍVIL Nº 10024.03.184192-7/002 – COMARCA DE BELO HORIZONTE [...] RELATOR: EXMO. SR. DES. KILDARE CARVALHO, julgado em 19/09/2007 e publicado em 04/05/2007).

Nessa ordem de ideias, não poderia ser diferente, quanto à aplicação da referida característica aos alimentos gravídicos. Nestes, também, não há como falar em devolução, nem punição da requerente, muito menos indenização, quando não for comprovada a paternidade, se a gestante agiu de boa-fé.

Ressalte-se que o artigo 8º da Lei 11.804/08 dispunha: “havendo oposição à paternidade, a procedência do pedido do autor dependerá da realização de exame pericial”. Dispositivo este que prevê a possibilidade da comprovação da perfilhação paterna. Acertadamente, foi vetado pelo presidente, por entender que exame pericial não é cláusula para procedência de litígio, e sim elemento de prova, além do que o dispositivo em foco, se aplicado fosse, poderia colocar em risco a vida do nascituro, quando da retirada do líquido amniótico para realização do exame de DNA, havendo, inclusive, unanimidade sobre o assunto na comunidade médica.

Diante desta impossibilidade, e conseqüentemente sendo a paternidade presumida, o judiciário tem se portado de maneira cautelosa na concessão dos alimentos gravídicos. Por mais frágil que sejam as provas, estas deverão existir. É o que se infere do julgado do Tribunal de Justiça do rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO SEGUROS A ATESTAR A ALEGADA PATERNIDADE. No caso, não se fazem presentes os requisitos autorizadores à fixação de alimentos gravídicos, o que reclama nos termos do art. 6º da Lei nº 11.804/08, elementos de convicção seguros o bastante a atestar a alegada paternidade, e que aqui inexistem, já que nada foi colacionado ao instrumento a sinalizar a possível existência de uma relação amorosa havida entre a agravante e o suposto pai em período próximo à época da concepção, nada havendo, assim, a assinalar o indigitado liame parental. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, POR MAIORIA. (Agravado de Instrumento Nº 70049264633, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 12/07/2012).

Percebe-se que, não basta indicar o suposto pai, faz-se necessária também a presença de fundados indícios de paternidade apresentados na exordial pela genitora, quando se quer pleitear alimentos gravídicos. A título de exemplo, citem-se: fotografias, e-mails, cartas, testemunhas dentre outras provas lícitas que visam formar o convencimento do magistrado.

Outro ponto importante e, portanto, objeto de ressalva em linhas gerais, é que, assim como no artigo supracitado, houve também a vedação do artigo 10 da referida lei. Neste, havia previsão da hipótese da aplicabilidade da responsabilidade objetiva à genitora, pelos danos materiais e morais, nas Ações de Alimentos Gravídicos, diante a negativa de paternidade conferida pelo exame de DNA. Estipulava em seu parágrafo

único que a indenização seria líquida nos próprios autos. Segundo Douglas Phillips Freitas é a razão do veto:

Trata-se de norma incriminadora, pois cria hipótese de responsabilidade objetiva pelo fato de se ingressar em juízo e não obter êxito. O dispositivo pressupõe que o simples exercício do direito de ação pode causar dano à terceiro, impondo ao autor o dever de indenizar, independente da existência de culpa, media que atenta contra o livre exercício do direito de ação (2011, p. 33-34).

Conquanto seja absolutamente perceptível a irrepetibilidade dos alimentos gravídicos devido à sua finalidade, ocorre a indagação sobre a natureza jurídica da sentença que condena a restituição do valor havido, fundado na má-fé, nas Ações de Alimentos Gravídicos. Assim sendo, essa sentença é desconstitutiva ou condenatória pela imputação de uma obrigação a quem não lhe era devida.

9 Da boa-fé objetiva como fonte de obrigação

9.1. Exposição geral do instituto da boa-fé objetiva

A boa-fé objetiva, princípio aplicável de um modo geral a todo direito, pode ser entendida como a evolução do conceito de boa fé, que sai do plano intencional, boa-fé subjetiva, para o plano de conduta contratual ética, de confiança, de honestidade, de lisura, de certeza, de segurança e de lealdade entre as partes pactuantes, boa-fé objetiva. Por ter sua origem no direito romano, sob a influência do cristianismo, como afirmam os doutrinadores, a boa fé decorre da máxima cristã, que comporta dos seguintes dizeres: “não basta estar bem intencionado, pois de boas intenções o inferno está cheio”.

O instituto em análise guarda relação com o princípio já analisado em tópicos anteriores, qual seja o da dignidade da pessoa humana. Entretanto, foi expresso como norma primeiramente na Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 4º, III; e posteriormente, transposto, por Miguel Reale, para o Código Civil /02, mais precisamente em seus artigos 113, 187, 422. Estando agregada, também, nos pilares deste Código.

Sobreleva, assim, perceber que a boa-fé objetiva é a solidificação do princípio da eticidade, fixada na lealdade contratual das partes. Está relacionada, também, com o princípio da socialidade, no que diz respeito à análise dos institutos civis que devem ser interpretados de acordo com o contexto social. Não poderia estar ela, a boa-fé, indiferente quanto ao princípio da operabilidade, uma vez que este conferirá ao juiz maior campo de atuação na aplicação das cláusulas gerais e dos conceitos abertos existentes no próprio Código Civil. Significa dizer que o magistrado presumirá a incidência da boa-fé e a má-fé deverá ser provada.

Valem destacar doutrinariamente as funções da boa-fé objetiva, quais sejam: integrativa, reativa e interpretativa.

A boa-fé como função integrativa encontra-se fundamentada no art. 422 do CC/02, que diz: “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do

contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.” Este dispositivo diz que a boa-fé deverá estar presente na fase de conclusão e na fase de execução do contrato. Percebe-se que nada dispôs sobre a fase das tratativas, cabendo, então, tanto à jurisprudência quanto à doutrina, disciplinar o assunto.

Neste sentir, para o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2009), a boa-fé deve estar presente tanto nas tratativas, quanto na formação e mais, na execução do contrato, para que ninguém se beneficie da própria torpeza, sendo entendimento majoritário de que negociação que surge na fase pré-contratual possui natureza extracontratual.

A boa-fé como função reativa alicerça-se no art. 187 do CC/02 que dispõe: “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. A norma em comento diz respeito à figura do abuso de direito, situando-o no rol dos atos ilícitos. Para o doutrinador Antônio Cláudio da Costa Machado (2010, p. 179), o titular de um direito deverá exercê-lo de maneira equilibrada, tendo como norte a boa fé, a probidade e os bons costumes.

Desse modo, se detectado o abuso de direito em uma cláusula contratual, está será nula por ilicitude do objeto com fundamento no artigo 166, inciso II, do Código Civil. E mais, a Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal (CJF/STJ), em seu enunciado 37, informa que “a responsabilidade civil decorrente do abuso de direito independe de culpa, e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico”. Conclui que, no abuso de direito, não há perquirição de culpa, adotando, portanto, a responsabilidade objetiva.

Vale pontuar a existência de um confronto com o ato ilícito puro do artigo 186 do CC, cuja responsabilidade é de natureza subjetiva, ou seja, para este dispositivo, adota-se o modelo subjetivo culposo de responsabilidade, com o ato ilícito do artigo 187 do CC que, como visto no parágrafo anterior, adota o modelo objetivo, pois a responsabilidade a ele aplicada é objetiva.

A boa-fé como função interpretativa solidifica-se no art. 113 do CC, que diz: “Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”. Por meio deste dispositivo, pode-se dizer que as relações contratuais devem ser favoráveis àqueles que se pautam pela boa-fé, vez ser esta princípio basilar do Código Civil, devendo estar presente em todos os negócios jurídicos.

No direito comparado, principalmente o alemão, desenvolveu-se a boa-fé objetiva, pós-guerra mundial, relacionando-a com os deveres inerentes à obrigação principal, chamados pela doutrina de deveres anexos ou laterais. Como deveres anexos em relação à outra parte do negócio jurídico, podem ser citados o respeito, o cuidado, a informação, a colaboração ou cooperação, a transparência, a confiança, o agir com honestidade e a razoabilidade.

É relevante citar que, no caso de inadimplemento decorrente da quebra de deveres anexos, fato este denominado pelos doutrinadores de Violação Positiva do Contrato, aplica-se a responsabilidade objetiva, por não se tratar de inadimplemento absoluto nem de relativo, e sim autônomo, conforme o disposto no Enunciado 24 da Jornada de Direito Civil do CJF: “em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa”.

9.2 *Má-fé da gestante*

À luz do exposto, o ordenamento jurídico brasileiro está alicerçado na boa-fé, devendo esta ser palco dos atos praticados pelas partes. Sendo assim, tanto no direito material quanto no processual, as declarações dos litigantes devem imbuir-se de boa-fé.

Em posição antagônica, encontra-se a má-fé. Condutas de má-fé perpetram contra a dignidade da justiça, devendo ser extirpadas sempre que detectadas. A má-fé encontra-se também configurada quando há o abuso no exercício de um direito processual, conforme afirma o art. 187 do CC, supratranscrito. Anne Joyce Angher (2005, p. 75) a conceitua assim: “A má-fé é o oposto da boa-fé ou boa intenção. É a vontade deliberada de praticar um ato prejudicial a outrem, tendo consciência do injusto e da falta de razão”.

O Código de Processo Civil impõe às partes tanto o dever de expor os fatos em juízo conforme a verdade, como também de se portar com lealdade e boa-fé. Partindo desses ditames legais, a gestante que peticiona alimentos a um suposto pai, alcançando o convencimento do magistrado, mediante apresentação das provas indiciais que compõem a exordial, conforme a interpretação do art. 6º da Lei 11.804/08, tendo ciência que suas alegações são inverídicas e, portanto, passíveis de causar dano, tanto moral quanto patrimonial a outrem, age impregnada pela má-fé. Tal conduta quebra a boa-fé objetiva e, conseqüentemente, contraria o sistema jurídico brasileiro. Neste contexto, indaga-se sobre a possibilidade de reembolso do quantum pago injustamente a título de alimentos gravídicos, vez que estes não contêm caráter de restituição.

À luz da Lei dos Alimentos gravídicos inexistente tal possibilidade, uma vez que houve a vedação do seu artigo 10, caput e parágrafo único. Neles havia previsão de negativa de paternidade, culminando com a indenização líquida nos próprios autos.

Referida Lei esclarece ainda, expressamente, no seu art.11, que a Lei dos Alimentos, cuja característica principal é a irrepetibilidade alimentícia, é diploma suplementar. Por esse motivo, pode-se dizer que à Lei dos Alimentos Gravídicos aplicar-se-á, também, tal característica.

Douglas Phillips Freitas diz que

[...] por meio da ação indenizatória, contra a autora da Ação de Alimentos Gravídicos quando provado o abuso de direito; e contra o verdadeiro pai por locupletamento, afinal, enriqueceu-se este por não pagar os alimentos ao filho, deixando ao encargo de outro o pagamento (2011, p. 112).

Percebe-se que, para ele existem duas formas de se buscar a restituição do injusto pagamento no caso de Alimentos gravídicos.

9.3. *Má-fé (ação)*

Tem-se doutrinariamente que uma das fontes das obrigações é o ato ilícito, com previsão legal no artigo 186 do Código Civil. Logo, a gestante que, com sua conduta, vai de encontro a esse dispositivo viola direito subjetivo da parte contrária e, conseqüentemente, causa dano patrimonial e/ou moral, a um cidadão que não é o

verdadeiro pai da sua prole, cometendo assim ato ilícito passível de indenização nos termos do artigo 927 do mesmo diploma legal.

Atente-se que, para a caracterização de um ilícito, é imprescindível que se comprove a presença de três elementos, qual sejam: primeiro, a existência de um fato lesivo voluntário, ou seja, uma conduta consciente à lesividade de um direito subjetivo; segundo, a existência de um dano que tenha o condão de gerar prejuízo a outrem e, terceiro, o elo entre a conduta lesiva e o dano, denominado pela doutrina de nexo causal.

A partir dessa compreensão, fica translúcido que a má-fé, contida na conduta da requerente nas Ações de Alimentos Gravídicos, causa um dano ao requerido. Esse dano se arraigado a prejuízos, por sua vez corresponde a um ilícito, cuja natureza é indenizável, pela aplicação da responsabilidade civil extracontratual cometida, por força do disposto no artigo 186 e no artigo 927, ambos do Código Civil de 2002.

10 Conclusão

A Lei nº. 11.804/2008, que regulamenta a Lei dos Alimentos Gravídicos, nasce e se aflora com o intuito de proteger a vida e confirmar a paternidade responsável, almejada pela Constituição Federal, respectivamente, no artigo 5º caput e § 7º do artigo 226 e demais legislações. Em busca desses objetivos e levando em consideração que a ciência jurídica direciona-se no sentido de tutelar a vida, é primordial dar proteção àquele que necessita de uma visão voltada para o seu desenvolvimento intrauterino.

Neste sentir, nas Ações de Alimentos Gravídicos quando há o empasse entre a necessidade do nascituro e a impossibilidade da comprovação do vínculo paterno, aquele prevalecerá sobre este. Isso porque impor dever e obrigação, provisórios, a um alegado pai é mais razoável do que suprimir o direito à vida do nascituro que busca, por meio de uma representação, o devido amparo legal. Significa dizer que o juiz, em caráter de urgência, sentenciará fundando em indícios de provas, colocando a vida em detrimento do patrimônio, garantindo assim a dignidade da pessoa humana desde a concepção.

Diante do exposto, após o nascimento da criança, se comprovada a negativa de paternidade por meio do DNA, inexistente meio legal que ampare a devolução dos créditos recebidos no decorrer da gravidez. Percebe-se que a penalidade da mãe pela conduta indevida praticada em desfavor do suposto pai não estará sob o foco da restituição alimentícia devido seu caráter de irrepetibilidade.

Os valores recebidos injustamente servirão apenas de base de cálculos para uma possível indenização. Desta feita, a gestante que de má-fé violou o princípio da boa-fé objetiva ao imputar uma paternidade inverídica, causando prejuízos a quem não lhe era devido, feriu a boa-fé criativa, originando a obrigação principal de reparação de danos.

Neste contexto, a responsabilidade é subjetiva, havendo a necessidade daquele que se sentir prejudicado buscar o judiciário por meio da Ação de Indenização, tanto no campo patrimonial quanto no campo moral. O escopo dessa ação é provar a ilicitude do ato cometido pela gestante, buscar o ressarcimento do quantum que lhe foi injustamente cobrado e dos prejuízos morais a ele agregados, pela litigância de má-fé.

Assim, verificou-se que sob essa perspectiva inexistente a possibilidade do magistrado sentenciar desconstituindo os créditos supracitados. Desse modo, concluiu-se que a natureza jurídica da sentença que condena a restituição dos valores havidos de má-fé nos alimentos gravídicos é uma condenatória. Esta encontra fundamento legal na combinação do artigo 186 com o artigo 927, ambos do Código Civil/2002, dando aplicabilidade à responsabilidade extracontratual pela prática do ato ilícito cometido pela gestante, tendo como consequência a indenização pelos prejuízos causados. Assim, são atendidos os anseios sociais daqueles que se encontram em busca da justiça.

Referências

ANGHER, Anne Joyce. *Litigância de má-fé no Processo Civil*. São Paulo: Rideel, 2005.

BRASIL. *Código Civil*. Vade Mecum. 13 ed. atual. e ampl. São Paulo: Rideel, 2012.

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Vade Mecum. 13 ed. atual. e ampl. São Paulo: Rideel, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal Anotada*. 9 ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 57/2008. São Paulo: Saraiva, 2009.

CASTRO, Flávia Lages. *História do Direito Geral e Brasil*. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de Família e o Novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 1.

FARIA, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das famílias*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FARIA, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito Civil*. 7 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

FREITAS, Douglas Phillips. *Alimentos gravídicos: comentários à Lei n. 11.804/88*. 3 ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v. 6.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *Código de Processo Civil Interpretado*. 9. ed. rev. atual. São Paulo: Manole, 2010.

MARTINS COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa; JUNY CHINELLATO, Silmara. *Código Civil Interpretado*. 3 ed. São Paulo: Manole, 2010.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça de MG. Exoneração de alimentos – ex-cônjuge – alimentada – constituição de uniao estável – artigo 1.708, código civil – repetição de indébito – impossibilidade. *Apelação cível n. 10024.03.184192-7/002*. Relator: Exmo. Sr. Ses. Kildare Carvalho. Belo Horizonte. Disponível em: < www.tjmg.gov.br>. Acesso em: 22 jul. 2012.

NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do Direito*. 27 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SILVA, José Afonso. *Comentário contextual à Constituição*. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do RS. Ação de alimentos gravídicos. ausência de elementos de convicção seguros a atestar a alegada paternidade. Agravo de Instrumento n. 70049264633. Oitava Câmara Cível. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. Rio Grande do Sul, 12 de julho de 2012. Disponível em: < www.tjrs.gov.br>. Acesso em: 30 jul. 2012.

VENOSA, Sílvio Rodrigues. *Direito Civil*. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2007, v. 6.